

Lei Nº 009/97

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Indaiabira - M.G.

A Câmara Municipal de Indaiabira - M.G. aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto dos Servidores Públicos de Indaiabira, de acordo com os títulos, capítulos, seções, artigos, incisos e parágrafos que se seguem:

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Do Regime Jurídico

Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores públicos do

Município de Indaiabira, Estado de Minas Gerais, bem como o de suas fundações e autarquias públicas, é o estatutário, instituído pela Lei N.º de de 199.

Art. 2 - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Parág. Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 3 - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizadas em carreiras.

Art. 4 - As carreiras serão organizadas em níveis e graus em cada cargo, observadas a escolaridade e/ou a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 5 - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo aqueles previstos em lei. ...

... Título IV

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 205 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas suas e constem de seu assentamento individual.

Art. 206 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado findo esse prazo.

Art. 207 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município de Indaiabira, Estado de Minas Gerais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por mé-

dico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parág. 1 - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Parág. 2 - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 208 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parág. Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 209 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os procedimentos (certidões e outros papéis), na esfera administrativa, que interessem ao funcionário, ativo ou inativo.

Art. 210 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

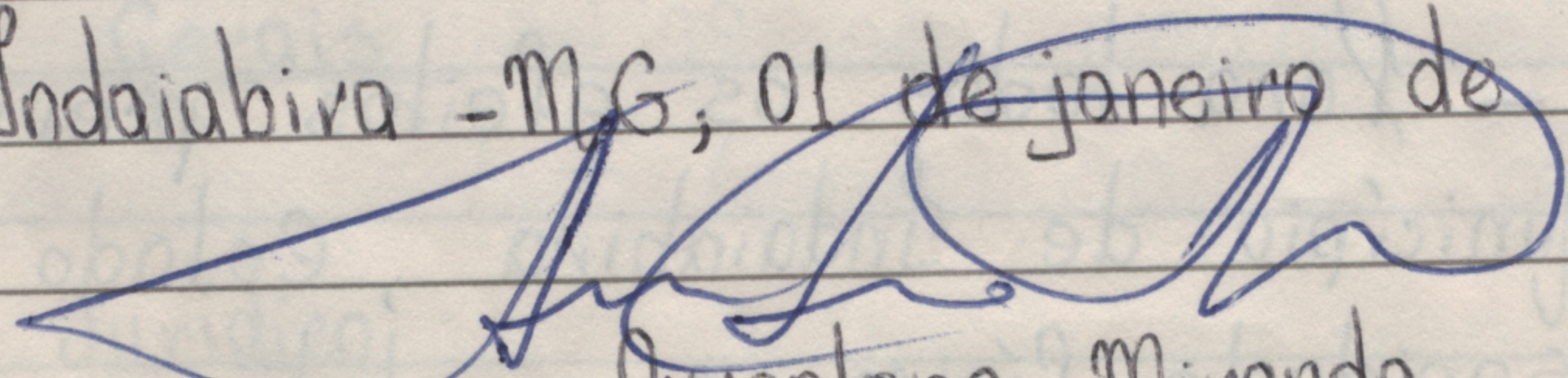
Art. 211 - A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal de Indaiabira, cabendo ao presidente desta todas as atribuições aqui reservadas ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 212 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 213 - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 214 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Indaiabira - MG, 01 de janeiro de 1997.


Aureotano Miranda.
Prefeito Municipal.